



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006120-75.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: ANA PAULA CARDOSO MORALES

AUTOR: JUAREZ DA SILVA SIMOES

AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

ANA PAULA CARDOSO MORALES, JUAREZ DA SILVA SIMOES e FABIANA RODRIGUES DA SILVA ingressaram com o presente pedido de Falência em face de EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI, CNPJ nº 11.381.681/0001-00, alegando serem credores, respectivamente, das quantias de R\$ 49.650,02, R\$ 26.699,08 e R\$ 25.033,05, originados de ações trabalhistas movidas em desfavor da requerida. Afirmaram que, nas fases executivas dos processos trabalhistas, o pagamento dos créditos restou frustrado, motivando o protesto dos títulos executivos judiciais. Referiram que inexitosas as tentativas, tanto de execução coercitiva, como de composição amigável para pagamento do débito. Informaram que o valor devido, na atualidade, com os encargos legais, é de R\$ 101.385,15. Fundamentaram sua pretensão no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005. Postularam Requereram a citação da ré para efetuar o depósito elisivo ou oferecer defesa e, ao final, a procedência da ação, para a decretação da falência da ré. Atribuíram à causa o valor de R\$ 111.523,66. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial para a juntada da integralidade dos protestos, do contrato social atualizado e de cálculo atualizado do crédito e a retificação do valor atribuído à causa, bem como determinada a juntada de documentos para análise do pedido ddo pedido de AJG (evento 5, DESPADEC1).

O pedido de suspensão do processo (evento 10, PET1) para atendimento da emenda determinada foi indeferido (evento 12, DESPADEC1).

A parte autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 124.999,35 e juntou documentos (evento 17, EMENDAINIC1), sendo recebida a emenda à inicial e determinada a complementação dos documentos para análise do pedido de AJG, bem como reiterada a determinação de juntada dos documentos indispensáveis à pretensão, além de deferida a AJG às autoras Fabiana e Ana Paula (evento 20, DESPADEC1).

A parte autora acostou certidões de protesto e outros documentos (evento 25, PET1), sendo oportunizado derradeiro prazo para a juntada de documento para análise do pedido de AJG (evento 27, DESPADEC1), o que restou atendido (evento 30, PET1).

Deferida a AJG também ao autor Juarez, a inicial foi admitida e determinada a citação (evento 32, DESPADEC1).

Citada, a ré apresentou contestação (evento 47, PET3). Impugnou a AJG concedida aos autores. No mérito, mencionou os requisitos para a propositura da ação falimentar e aduziu a necessidade de identificação da pessoa que recebeu a intimação dos protestos, sustentando que os protestos trazidos com a inicial são genéricos e sem qualquer identificação. A pretensão é movida com intuito de coagir a ré ao adimplemento do débito, alegando que a decretação da falência deve pressupor situação de insolvência, sendo indevido o ajuizamento de ação falimentar visando unicamente a satisfação de dívida pontual. Postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, ou a improcedência da ação. Manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (evento 47, PET3). Juntou procuração e contrato social.

Em réplica, a parte autora rebateu argumentos da defesa e reiterou o pedido de decretação da falência (evento 48, RÉPLICA1).

Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora manifestou

desinteresse na designação de audiência de conciliação e requereu o julgamento do feito (evento 59, PET1).

Diante das reiteradas manifestações, pela parte autora, contrárias à designação de audiência de conciliação, o Juízo justificou a não designação do ato (evento 64, DESPADEC1).

Constatado que a preensão é fundamentada no art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, foi determinado que a parte autora instrua os autos com documentos comprobatórios da tríplice omissão (evento 79, DESPADEC1).

A parte autora juntou documentos no evento 87, PET1 e no evento 93, PET1, dos quais a parte requerida foi intimada e permaneceu silente (eventos 92 e 98).

Observado requerimento expresso para intimações a todos os advogados que constaram da procuração outorgada pela ré, o Juízo determinou a regularização do cadastramento dos advogados da ré, com intimação da parte requerida de todos os atos processuais posteriores à contestação (evento 102, DESPADEC1), decorrendo o prazo de intimação sem manifestação da intimada (evento 113).

Aportou manifestação de terceiro postulando habilitação de crédito (evento 114, PET1).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de dilação probatória em audiência, pois o mérito da causa envolve questões jurídicas e os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para a solução da lide.

Rejeito, de plano, a impugnação à gratuidade judiciária deferida, formulada pela contestante, por caracterizar-se em alegação comodamente genérica, sem correspondência em qualquer elemento de prova.

A concessão da gratuidade judiciária não exige miserabilidade, mas apenas hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado pelos autores através dos documentos acostados aos autos.

Ausentes prefaciais ou outras questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito, onde merece prosperar a pretensão da parte autora.

Trata-se de pedido de falência fundamentado na impontualidade do pagamento e frustração das medidas executivas, na forma do art. 94, inc. II, combinado com o art. 97, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que a falência poderá ser requerida por qualquer credor nos casos em que o devedor, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Dispõe o art. 94 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

A legitimidade da parte demandante para requerer a falência decorre do art. 97, inc. IV, da Lei de Regência: "Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: [...] IV – qualquer credor". A legitimação dos autores, na condição de credores da ré, restou comprovada através das certidões de créditos judiciais do evento 1, OUT5, evento 1, OUT9 e evento 1, OUT16, restando ausente, na contestação, qualquer insurgência em relação aos créditos afirmados na petição inicial.

A tríplice omissão - ausência de pagamento, depósito dos valores e de nomeação de bens suficientes à penhora - está provada pelas certidões narratórias juntadas no evento 93, OUT2, evento 93, OUT3 e evento 93, OUT4.

Importante consignar que a contestação, genericamente (evento 47, PET3 - pg. 8), sustenta não constar a identificação da pessoa que recebeu a notificação dos protestos, o que não corresponde à realidade dos autos,

restando ausente impugnação específica em relação à intimação editalícia.

De registrar, por oportuno, que o endereço em que tentada a intimação pessoal do protesto é o mesmo em que perfectibilizada a citação (evento 45, AR1), também descrito na procuração (evento 47, PROC1) e contrato social acostados pela ré (evento 47, CONTRSOCIAL2 - pág. 3).

Em contestação, a ré limitou-se a impugnar os atos de protestos e, embora oportunizada nova manifestação a partir da regularização determinada no evento 79, DESPADEC1, a demandada nada acrescentou em sua defesa.

Por outro lado, as certidões narratórias acostadas, já mencionadas, comprovam a execução dos títulos executivos judiciais, frustrada em razão da ausência de pagamento e de patrimônio penhorável de titularidade da requerida.

Acrescento, ainda, não vislumbrar o uso abusivo pelos autores do instituto da falência, porque caracterizada a tríple omissão da empresa ré, levando a frustração da pretensão executória dos credores trabalhistas.

Enfim, comprovada a tríple omissão prevista no art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/05, a ensejar a presunção jurídica de insolvência da demandada, o acolhimento do pedido é medida que se afigura impositiva, com o consequente decreto de quebra da sociedade empresária ré.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido e **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI, CNPJ: 11381681000100**, com sede na Rua Ismael Soares, 263 - Centro - CEP 96400390, Bagé/RS, com fundamento no artigo 94, inciso II, cumulada com o artigo 97, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1º) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência (**27/11/2024** - art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

2º) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Sentinela Administradora Judicial, inscrita no CNPJ 31.774.734/0001-51**, sob a responsabilidade de Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046), com endereço profissional na Rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, telefones: (51) 3032-4500 e (51) 98188-6102, website administradorajudicial.adv.br, e-mail administradora@administradorajudicial.adv.br.

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LRF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LRF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LRF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LRF).

Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 3% (três por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

3º) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI, CNPJ: 11381681000100, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protesto.

4º) Intime-se a Falida por mandado, na pessoa de seu representante legal Nilson Pinto Corrêa (**evento 47, CONTRSOCIAL2** - pg. 06), para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a completa relação nominal dos credores, indicando endereço (físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para indicar os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência (art. 99, incs. III e VII, da LRF).

5º) Intime-se o representante legal da falida, no mesmo mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prestar as declarações do art. 104, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores ou encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo. Deverá constar ciência, ainda, quanto aos demais deveres do art. 104 da LRF.

6º) Apresentada a relação de credores nos termos do item 4, **publique-se por meio de edital eletrônico** a íntegra desta decisão e a relação supramencionada, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida (art. 99, § 1º, LRF).

7º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Cumpra-se lembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005².

8º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º³ da mencionada Lei (ações que demandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

9º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

10º) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida e o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema **CNIB**.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁴.

11º) DETERMINAR a lacração do estabelecimento (art. 99, XI, LRF), a fim de preservar os ativos. Cabe ao Administrador Judicial verificar a possibilidade de continuidade provisória da atividade sob sua responsabilidade, comunicando ao Juízo posteriormente.

12º) AUTORIZAR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

13º) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

13.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LRF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

13.2) Após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **mediante pedido distribuído pela Administração Judicial**, criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar⁵;

13.3) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Sede da empresa (Bagé/RS), observado o convênio, e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum;

13.4) Nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF⁶;

13.5) Retificar o polo passivo da ação passando constar como ré “**Massa Falida de Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho - EIRELI**”;

13.6) Expedir mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05), conforme item 11 desta decisão.

Consoante o disposto nos arts 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos**.

Consigno ainda, que:

- As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

- As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, inc. I, *m*, da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

- A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

- No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁷. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

- Desentranhem-se a petição e documento juntados no evento 114, por tratar-se de pedido de habilitação veiculado de forma e em momento inoportunos e desacompanhado de procuração.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas.

Intimações já agendadas, inclusive a do Ministério Público.

Passo Fundo, 09 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 09/01/2026, às 12:06:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097948174v25** e o código CRC **2cd9182f**.

1. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, c/c art. 132 do Código Civil.
2. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.
3. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
4. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.
5. "Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"
6. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro."
7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

5006120-75.2025.8.21.0021

10097948174 .V25